



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: W & F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO
PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS
ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO
MUNICÍPIO DE MELGAÇO-PARÁ

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018/SELIC/PMM

PROCESSO: 2018.0122.1014/SELIC-PMM

O Edital de Pregão Presencial nº 003/2018/SELIC/PMM **foi publicado** no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Pará e no Amazônia Jornal, no dia 02 de fevereiro de 2018, período a partir do qual ficou também disponível na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, pelo prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis, em conformidade com o que preceitua o inciso V, artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002. Referida licitação foi do tipo menor preço por item, com sessão pública de abertura e julgamento das propostas comerciais e análise dos documentos de habilitação aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito às 14h30min, em sessão aberta ao público. Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão pública com a recepção dos envelopes de propostas comerciais e documentos de habilitação, não sem antes credenciar as licitantes presentes. O certame PP nº 003/2018/SELIC/PMM, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL SELEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO RAMO DE TRANSPORTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MELGAÇO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR, NO ANO LETIVO DE 2018, aconteceu, sem muitos sobressaltos e trouxe os seguintes resultados: W & F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME com CNPJ: 05.977.151/0001-18, desclassifica, uma vez que sua proposta não estava dentro dos padrões editalícios com preços totais e unitários bem como em algarismos e por extenso divergentes entre si além do que, se tal não fosse levado em conta a proposta padeceria de inexequibilidade uma vez que os preços apresentados estavam muito abaixo da média de mercado. COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, declarada vencedora dos roteiros Anapu e Campinas, e COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO-PARÁ, vencedora dos itens Roteiro Laguna e Tajapurú.

Uma vez conhecido o recurso administrativo impetrado pela empresa W & F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME com CNPJ: 05.977.151/0001-18, representada pelo Sr. Wallison Diego Costa da Silva, que na ocasião protocolou neste setor suas razões recursais contra a decisão do pregoeiro de desclassificar a referida empresa, ocasionando também a exposição das contrarrazões pelas demais empresas participantes, cabe ao Pregoeiro proferir a sua decisão com base na análise dos fatos e fundamentos expostos.



I- DAS PRELIMINARES

No dia 20/02/2018, após a realização do certame, restou declaradas vencedoras das melhores propostas as firmas: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, roteiro Anapu com proposta de R\$ 77.480,000 (Setenta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais) e roteiro Campinas com a proposta de R\$ 73.440.000 (Setenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais); COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICIPIO DE MELGAÇO-PARÁ, roteiro Laguna com a proposta de R\$ 70.560.000 (Setenta mil e quinhentos e sessenta reais) e roteiro Tajapurú com a proposta de R\$ 111.825,000 (Cento e onze mil e oitocentos e vinte e cinco reais). A firma W & F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME com CNPJ: 05.977.151/0001-18, foi desclassificada ainda na fase de exame das propostas comerciais uma vez que sua proposta não estava dentro dos padrões editalícios com preços totais e unitários bem como em algarismos e por extenso divergentes entre si além do que, se tal não fosse levado em conta a proposta padeceria de inexecutabilidade uma vez que os preços apresentados estavam muito abaixo da média de mercado.

Em seguida abriu-se prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme o item 12.1 do Edital nº 12-2018; O licitante, ora recorrente, declarou expressamente no meio apto, qual seja: a Ata circunstanciada de pregão presencial, o interesse em impetrar recurso no prazo de 03 dias.

Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pelo pregoeiro.

Cumpra esclarecer que segundo o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 a manifestação deve ser imediata e motivada, sendo competência do pregoeiro tão somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Neste sentido, decidiu-se caracterizada de forma objetiva e sucinta a motivação do requerente contra os atos decisórios deste pregoeiro, uma vez que está clara na Ata do Certame quais os atos decisórios que o motivaram a demonstrar o interesse no recurso e a sua possível modificação.

Vejamos o trecho do voto do Ministro Relator no Acórdão nº 339/2010 – Plenário:



(...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Portanto, não merece prosperar a preliminar de preclusão, tendo em vista que todos os requisitos pertinentes ao juízo de admissibilidade estão presentes. Dito isto, passamos a análise do mérito recursal.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente, em síntese, que:

“Na ocasião a proposta da empresa W&F NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, ora RECORRENTE, fora declarada DESCLASSIFICADA do certame, pelo parco fundamento de que o valor total numeral não correspondia ao por extenso e a soma encontrada pela comissão de Licitação diferia em 105.000,00 (cento e cinco mil reais) daquela registrada na proposta apresentada [...] Fato é que, o erro encontrado pela Comissão de Licitação, trata-se de mero erro material, que se saneia pela simples análise do preço cotado em algarismo e do cálculo realizado, não havendo assim, qualquer dúvida quanto aos valores propostos.

[...] o excesso de rigor do Pregoeiro, prejudicou o erário Público, pois a proposta apresentada pela RECORRENTE é menor que as demais participantes.

[...] a proposta apresentada pela RECORRENTE cumpriu literalmente o exigido no edital, em conformidade com o exigido no item 4.3.2 e alíneas 4.3.3 do edital. A empresa COOPERATIVA DE TRANSP. ROD. PRODUTOR RURAL DO EST. DO PARÁ além de apresentar uma proposta com valores superfaturados aos praticados no mercado, apresentou uma proposta totalmente diferente do exigido no edital, uma vez que não informou os valores totais de cada tem em extenso, e ainda apresentou proposta sem informar a inclusão do insumos e obrigações necessárias à execução dos serviços e da mesma forma fez a outra empresa participante COOPERATIVA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICIPIO DE MELGAÇO e esta por sua vez ainda apresentou proposta alternativas o que sem dúvidas implicaria na dúvida do julgamento da mesma.

[...] No que tange as documentações apresentada pelas empresas COOPERATIVA DE TRANSP. ROD. PRODUTOR RURAL DO EST. DO PARÁ E COOPERATIVA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICIPIO DE MELGAÇO, também não cumpriram o exigido no edital, haja vista que as cooperativas deixaram de apresentar modelo de gestão operacional



adequado ao objeto da licitação, com compartilhamento ou rodizio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação, conforme exigido no item 3.1.5 do edital, não podendo portanto o pregoeiro permitir a participação de COOPERATIVAS no certame em questão.

O edital em seu item 4.4.7.3.4 preconiza que a licitante deverá comprovar que é proprietária ou que detenham a posse de, no mínimo, 30% dos veículos/embarcações, capazes de realizar e/ou executar os serviços objeto desta licitação, referentes aos roteiros que o proponente desejar participar no certame, dentro do envelope contendo os documentos, conforme item 4.4.7 do instrumento convocatório.

Notório o tamanho favorecimento, haja vista que o pregoeiro expressou-se em ata que admitiu a inclusão de documentos após abertos os envelopes de habilitação, documentos trazidos pelo representante das licitantes em sacos de por pale A4 (fotos e anexos), o que é totalmente contrário a lei.

[...] Insta esclarecer que o ato de ADJUDICAR cabe inteiramente a autoridade competente em casos de interposições de RECURSOS ADMINISTRATIVOS, devendo portanto, a ADJUDICAÇÃO procedida pelo pregoeiro, ser anulada nos termos do 13.1 e 13.2 do edital.

DOS PEDIDOS

- a) Sejam as presentes RAZÕES, conhecidas e providas, procedendo o Ilustre Pregoeiro com a CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa recorrente e com a consequente anulação de todos os atos praticados após a indevida desclassificação, inclusive o ato de ADJUDICAÇÃO por estar em desacordo com os ditames do edital, bem como a INABILITAÇÃO das empresas COOPERATIVA DE TRANSP. ROD. PRODUTOR RURAL DO EST. DO PARÁ E COOPERATIVA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICIPIO DE MELGAÇO por estarem totalmente contrárias as legislações atinentes à matéria;
- b) Que o nobre pregoeiro, visando a tutela do interesse Público, reconsidere o ato administrativo que desclassificou a proposta da RECORRENTE, por não ter descumprido as regras do edital e acima de tudo porque é a empresa que ofertou o menor preço, portanto, a melhor proposta;
- c) Que seja DESCLASSIFICADA as propostas das empresas COOPERATIVA DE TRANSP. ROD. PRODUTOR RURAL DO EST. DO PARÁ E COOPERATIVA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICIPIO DE MELGAÇO, por descumprirem as regras do edital, convocando a RECORRENTE para a fase de lances verbais;
- d) Caso não entenda pela reforma da decisão, requer pela emissão de parecer, informando quais fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.
- e) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer que os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma. (Sic)

III- DA ANÁLISE DO RECURSO



A primeira observação recai no fato de que o recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa W&F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME fora declarada desclassificada do certame pelo fundamento de que o valor total numeral não correspondia ao por extenso e a soma encontrada pela Comissão de Licitação diferia em 105.000,00 (cento e cinco mil reais) daquela registrada na proposta apresentada. Vindo a alegar que tal erro configura mero erro material que seria facilmente saneado pela simples análise do preço cotado em algarismo e do cálculo realizado.

Todavia, para o melhor esclarecimento dos fatos é importante transcrever o item 4.3.2 presente no edital, que dispõe sobre os requisitos da proposta comercial, *in verbis*:

(...) O envelope contendo a proposta comercial da empresa deverá conter a Carta-Comercial e a Planilha de Preços, conforme o modelo do Anexo III – Kit Proposta. E contendo ainda, obrigatoriamente:

a) Especificações do item cotado;

b) **Preços totais, expressos em moeda corrente nacional em algarismos e por extenso**, relativos ao item cotado já incluso todos os tributos, fretes, seguros, e quaisquer outras despesas inerentes ao fornecimento dos produtos. Em caso de discordância entre os preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros; **ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão os últimos**;

b.1) **os preços unitários deverão ser cotados em moeda corrente nacional**, com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

Neste sentido, conforme previsão expressa do edital a exigência para elaboração da proposta comercial é que o **preço total** esteja em “moeda corrente nacional em algarismo e por extenso” enquanto que os **preços unitários** “deverão ser cotados em moeda corrente”. Aduz também que em caso de discordância entre o valor numérico e o por extenso, irá prevalecer o valor por extenso.

Sendo assim, afirmamos que todas as outras propostas comerciais estavam de acordo com a exigência do edital, pois acreditamos que o recorrente não se ateve a diferenciação entre os preços totais e os preços unitários, pois ambos possuem requisitos diferenciados. E caso houvesse algum tipo de erro, quanto a exigência de ser por extenso ou não, facilmente se aplicaria o princípio do formalismo moderado.

Ademais, no que diz respeito à discordância entre os valores, constatamos o erro na proposta do recorrente, pois o total numeral não correspondia ao por extenso e mesmo prevalecendo o extenso, a soma dos valores expressos na proposta de preço estava com



uma diferença de 105.000,00 (cento e cinco mil reais) daquela registrada na proposta do licitante. Tal situação impossibilitou que o pregoeiro realizasse um julgamento objetivo da proposta e a possível alteração por parte do recorrente configuraria uma nova proposta, o que geraria afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Não obstante, violou diretamente o previsto nos itens **4.3.3**: “a oferta deve ser firme e precisa, sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado” e **4.3.4** do edital, *in verbis*:

4.3.4 Uma vez abertas as propostas, não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estabelecidas. Os erros, equívocos ou omissões havidas nas cotações de preços, serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, no caso de erro para mais e consequente desclassificação, qualquer recurso; nem tampouco, em caso de erro para menos, eximir-se do fornecimento do objeto da presente licitação, a menos que o tal erro para menos se traduza em um preço manifestadamente inexequível. (Grifo nosso)

Portanto, a decisão de desclassificação do requerente restou fundamentada na análise, primeiramente, dos princípios esculpido no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da lei 8.666/ 93. Ou seja, tal fato não se trata de um mero erro material, tendo em vista que o conflito envolvendo valores poderia ocasionar consequências incalculáveis tanto para ampla e isonômica competição na fase de lances, quanto para a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

Sendo assim, não restou outra decisão a este pregoeiro a não ser a aplicação do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Este é o atual entendimento jurisprudencial, conforme exposto:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou



valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG.

2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (Grifo nosso)

Encontrado em: (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 17/09/0017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017).

Em outros dizeres, o recorrente questiona as documentações apresentada pelas empresas participantes, mas especificamente a ausência de apresentação do modelo de gestão operacional adequado ao objeto da licitação, requisito este presente no item 3.1.5 do edital.

Entretanto, ao que tudo indica, o recorrente busca fazer análises distorcidas dos itens presentes no edital, pois o item citado em apreço não configura um requisito de HABILITAÇÃO, mas sim de uma condição de participação para as cooperativas, conforme transcrição do item:

(...) 3 DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1.5 Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Como se nota, o edital deixa claro que o referido item configura como “condição de participação das cooperativas” e não um documento que deva estar no envelope de habilitação, todavia, o edital não discorre sobre o momento de apresentação do tal documento, pois na prática, em todos os certames já realizados, tal documentação é exigida em momento posterior.

Quanto a alegação da existência de propostas alternativas por parte da empresa COOPERATIVA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO e preços superfaturados por parte da empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ este pregoeiro desconhece. Pois ambas as afirmações não são respaldadas com provas e fundamentos, fazendo parecer meras ilações.



Quanto a alegação de superfaturamento, é de fácil comprovação que ambos os preços estavam na média de preço cotado pelo setor de licitações, conforme documentos referente aos lances. Além do mais, com base em nosso banco de preços relativos aos últimos três anos, a proposta apresentada pela RECORRENTE é que estava muito defasada apresentando-se mesmo **inexequível** para os roteiros Campinas, Laguna e Tajapurú.

Ademais, no que diz respeito as propostas alternativas, pode-se conferir nos autos que as licitantes todas, inclusive a RECORRENTE, no que tange à carta-comercial, lançaram mão do modelo existente nos anexos do Edital, o que por si já exclui a possibilidade de haver proposta alternativa.

Desta forma, somente para fins de registro, este pregoeiro encarou tais alegações (Preço superfaturado, proposta alternativa e erro na documentação) somente no intuito de esclarecer toda e qualquer dúvida, tendo em vista que tais alegações não foram feitas no dia do certame e portanto não estão registradas em ATA, dessa forma, apesar do enfrentamento, este pregoeiro não conhece de tais alegações.

Neste sentido, dispõe a doutrina:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos". (Grifo nosso) (NIEBUHR, Jose, 2015. p. 219)¹.

Por conseguinte alega o recorrente que não foi observado por esta comissão o item 4.4.7.3.4 do edital, o qual informa que o licitante deverá comprovar que é proprietário ou que detenham a posse de, no mínimo, 30% dos veículos/embarcações, capazes de realizar e/ou executar os serviços objeto da licitação. Tal exigência, conforme o item 4.4.7 do mesmo edital, deve estar no envelope de nº 2, ou seja, de habilitação.

Acontece que ambas as empresas, no momento em que compareceram ao setor de licitações e contratos para retirar o edital (conforme declaração de retirada de edital em

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**, Ed. Fórum, 2015 6ª Ed., p. 219.



anexo) informaram a extensa quantidade de contratos que seriam apresentados, vindo a solicitar a flexibilização da regra para apresentação dos mesmos.

Tal pedido foi acatado, desde que apresentados com o devido lacre e a devida quantidade necessária. E assim se procedeu, no dia do certame ambas as empresas apresentaram a documentação comprovando os 30%, só não no envelope conforme o item 4.4.7, mas devidamente lacrado e analisado pela equipe de apoio e pelo recorrente, que na ocasião, mesmo ciente de que estava lacrado, tentou de diversas formas tumultuar e exigir que constasse em ata algo contrário do que realmente aconteceu.

É importante esclarecer que este pregoeiro utilizou o princípio da formalidade moderada, juntamente com o princípio da razoabilidade, pois é fundamental se ater a finalidade que o ato busca, independentemente do meio percorrido, a administração deve sempre prezar pela legalidade dos atos praticados, mas em se valendo de juízos de razoabilidade para buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Portanto, tal decisão de flexibilização não ocasionou nenhum tipo de prejuízo para o andamento do certame e não ocasionou nenhum tipo de favorecimento aos participantes, buscou somente flexibilizar um regra para atender a viabilidade do certame, fato este comprovado pela posterior análise dos documentos, pois todos constam nos autos para demonstrar a legalidade.

Quanto a este entendimento orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimento licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as prazeres essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”

E a jurisprudência ratifica:

Ementa: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL.AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS.

1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das



propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.

2. A autenticação de livros contábeis das sociedades Empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação. (Grifo nosso)

Encontrado em: (TCE-MG - DEN: 1015350, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ. Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: 13/11/2017)

Finalmente, cumpre esclarecer que não houve adjudicação alguma, portando, não é possível anular um ato inexistente, sendo fielmente respeitado os itens 13.1 e 13.2 do edital. A adjudicação neste caso cabe a autoridade competente, após o julgamento do recurso e constatada a regularidade dos atos e procedimentos.

IV- CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, conheço do recurso e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterado julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedores com seus respectivos itens: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, roteiro Anapú com proposta de R\$ 77.480,000 (Setenta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais) e roteiro Campinas com a proposta de R\$ 73.440,000 (Setenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais); e COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO-PARÁ, roteiro Laguna com a proposta de R\$ 70.560,000 (Setenta mil e quinhentos e sessenta reais) e roteiro Tajapurú com a proposta de R\$ 111.825,000 (Cento e onze mil e oitocentos e vinte e cinco reais).

Destarte, encaminho os autos à autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma.

Melgaço, 06 de março de 2018

Fábio Pacheco de Souza
Pregoeiro



DECISÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADOS: W & F NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME
COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR
RURAL DO ESTADO DO PARÁ
COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS
ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICIPIO
DE MELGAÇO-PARÁ

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018/SELIC/PMM

PROCESSO: 2018.0122.1014/SELIC-PMM

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Pregoeiro no Julgamento dos Recursos, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir e diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão proferida em primeira instância administrativa, permanecendo como vencedores com seus respectivos itens: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, roteiro Anapu com proposta de R\$ 77.480,000 (Setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) e roteiro Campinas com a proposta de R\$ 73.440,000 (Setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais); e COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES MARÍTIMOS ESCOLARES DOS RIOS TAJAPURU E AMAZONAS DO MUNICIPIO DE MELGAÇO-PARÁ, roteiro Laguna com a proposta de R\$ 70.560,000 (Setenta mil e quinhentos e sessenta reais) e roteiro Tajapurú, com proposta de 111.825,00 (cento e onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais) mensais.

Melgaço-PA, 8 de março de 2018.

PJOSE DELCICLEY PACHECO VIEGAS
Prefeito Municipal

Eletrônico no 021/2017-CPL/PMU - Processo nº 42.329/2017-PMU. Objeto: Aquisição de Papéis Diversos. Empresa: T. S. Franco Junior Comércio - EPP, CNPJ Nº 02.219.339/0001-09. Valor R\$ 24.552,00 (vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta e dois reais). Recursos: Erário Municipal. Início da Vigência: 08/03/2018. Término da Vigência: 31/12/2018. Luciano Lopes Dias, Secretário Municipal de Educação. CONTRATO Nº 042/2018-SEMED/PMU - Pregão Eletrônico no 021/2017-CPL/PMU - Processo nº 42.329/2017-PMU. Objeto: Aquisição de Papéis Diversos. Empresa: Herenio dos Santos e Importação EIRELI - EPP, CNPJ Nº 12.283.935/0001-01. Valor R\$ 3.225,00 (três mil e duzentos e vinte e cinco reais). Recursos: Erário Municipal. Início da Vigência: 08/03/2018. Término da Vigência: 31/12/2018. Luciano Lopes Dias, Secretário Municipal de Educação.

Protocolo: 288561

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo Pregão Presencial nº 003/2018-SELIC-PMU

Processo Administrativo nº 2018.0122.1024/SELIC-PMU. O Município de Melgaço através da Comissão Permanente de Licitação comunica aos participantes e demais interessados no certame licitatório Pregão Presencial nº 003/2018-SELIC-PMU, que o senhor Pregoeiro após análise detalhada do Recurso Administrativo interposto pela empresa W & F Norte Comércio e Serviços EIRELI-ME, CNPJ: 05.977.151/0001-18, sob o número do processo administrativo 2018.0122.1024/SELIC-PMU, respaldada na legislação vigente e no Edital da licitação em epígrafe, decide julgar por conhecer o recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterado julgamento anteriormente proferido, que desclassificou a proposta comercial da recorrente. A CPL comunica que os autos do processo encontram-se com vista franqueada aos interessados, na sala da CPL. Sendo mantidos os demais atos praticados, o processo segue para o Gabinete do Prefeito para a devida adjudicação e homologação. Melgaço, 06 de março de 2018. Fábio Pacheco de Souza - Presidente da CPL/PMU.

Protocolo: 288564

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO Aviso de Homologação Pregão Presencial nº 002/2018-SELIC-PMU

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Destinados a Atender a Demanda da Secretaria Municipal de Educação de Melgaço no âmbito do Programa Nacional de Alimentação, ano letivo de 2018. Resultado: Homologado. Favorecidos: J. Caldas Rebelo - ME, valor R\$ 129.853,00 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais); Lenilda Sales Coelho Dias 90022335234, valor R\$ 81.935,00 (oitenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais); Jesus de N C Correa Comércio e Serviços Eireli - ME, Valor R\$ 399.797,20 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte centavos); Mezac R de Castro Eireli ME, valor R\$ 283.140,00 (duzentos e oitenta e três mil, cento e quarenta reais); SMP Construções, Comércio e Serviços Eireli - EPP, valor R\$ 524.338,50 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) e S. A. A. Custódio Ferreira Comércio e Serviços - ME, valor R\$ 282.283,00 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais), conforme constam nos autos do processo. Melgaço, 05 de março de 2018. José Delcíley Pacheco Viegas - Prefeito Municipal.

Protocolo: 288563

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017/PMNEP/SRP/PP

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços e aquisição de peças dos veículos leves, pesados, máquinas e motocicletas da Prefeitura e Secretarias do Município de Nova Esperança do Piriá/PA, contratante Prefeitura de Nova

Esperança do Piriá CNPJ: 84.263.862/0001-05, Fundo de Saúde CNPJ: 11.479.091/0001-06, Fundo de Assistência Social CNPJ: 17.694.828/0001-90 Contratado: Adriana A. da Silva - Me CNPJ: 11.385.461/0001-46. Antônio Valcírnel Holanda de Souza - Prefeito Municipal.

Protocolo: 288565

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-015/PMNI

OBJETO: Contratação de empresa especializada em limpeza de fossas, com vistas ao atendimento das necessidades das diversas unidades administrativas do município de Nova IPIXUNA. CONTRATO Nº: 20180058 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA(O): ALEANDRO DOS SANTOS RABELO - ME VALOR TOTAL: R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil, quinhentos reais) CONTRATO Nº: 20180059 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA(O): ALEANDRO DOS SANTOS RABELO - ME VALOR TOTAL: R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) CONTRATO Nº: 20180060 CONTRATANTE: FUNDEB CONTRATADA(O): ALEANDRO DOS SANTOS RABELO - ME VALOR TOTAL: R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) CONTRATO Nº: 20180061 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONTRATADA(O): ALEANDRO DOS SANTOS RABELO - ME VALOR TOTAL: R\$ 22.050,00 (vinte e dois mil, cinquenta reais)

CONTRATO Nº: 20180062 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATADA(O): ALEANDRO DOS SANTOS RABELO - ME VALOR TOTAL: R\$ 73.500,00 (setenta e três mil, quinhentos reais) VIGÊNCIA: 27 de Fevereiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 DATA DA ASSINATURA: 27 de Fevereiro de 2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-016/PMNI
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, A FIM DE ATENDER AS FAMILIAS CARENTES ASSISTIDAS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA. CONTRATO Nº: 20180063 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONTRATADA(O): JEANE DE MORAIS LIMA 02253892319 VALOR TOTAL: R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil, quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 28 de Fevereiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 DATA DA ASSINATURA: 28 de Fevereiro de 2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-017/PMNI
OBJETO: Aquisição de material elétrico para manutenção da rede de iluminação pública do município de Nova IPIXUNA. CONTRATO Nº: 20180064 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA CONTRATADA(O): S. DOS SANTOS DIST. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO - ME VALOR TOTAL: R\$ 614.049,60 (seiscentos e quatorze mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos)

VIGÊNCIA: 28 de Fevereiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 DATA DA ASSINATURA: 28 de Fevereiro de 2018

Nova IPIXUNA - PA, 08 de Março de 2018

JALES DA CRUZ TORRES JUNIOR

Pregoeiro

Protocolo: 288567

EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-013/PMNI

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento diário de refeições para servidores e profissionais que prestam ou que venham prestar serviços para as diversas unidades administrativas do município de Nova IPIXUNA.

CONTRATO Nº: 20180046 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA CONTRATADA(O): TRICYA RAYANE MOREIRA SILVA 01620414201 VALOR TOTAL: R\$ 18.127,50 (dezoito mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos);

CONTRATO Nº: 20180047 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA(O): TRICYA RAYANE MOREIRA SILVA 01620414201 VALOR TOTAL: R\$ 4.129,50 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos);

CONTRATO Nº: 20180048 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATADA(O): TRICYA RAYANE MOREIRA SILVA 01620414201 VALOR TOTAL: R\$ 4.331,85 (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos);

CONTRATO Nº: 20180049 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CONTRATADA(O): TRICYA RAYANE MOREIRA SILVA 01620414201 VALOR TOTAL: R\$ 4.129,50 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos);

CONTRATO Nº: 20180050 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL

DE ASSISTENCIA SOCIAL CONTRATADA(O): TRICYA RAYANE MOREIRA SILVA 01620414201 VALOR TOTAL: R\$ 21.346,50 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)

CONTRATO Nº: 20180051 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA CONTRATADA(O): RESTAURANTE DOCE LAR EIRELI VALOR TOTAL: R\$ 33.577,50 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos);

CONTRATO Nº: 20180052 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA(O): RESTAURANTE DOCE LAR EIRELI VALOR TOTAL: R\$ 7.160,00 (sete mil, cento e sessenta reais)

CONTRATO Nº: 20180053 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATADA(O): RESTAURANTE DOCE LAR EIRELI VALOR TOTAL: R\$ 26.202,55 (vinte e seis mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos);

CONTRATO Nº: 20180054 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CONTRATADA(O): RESTAURANTE DOCE LAR EIRELI VALOR TOTAL R\$ 4.937,50 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

CONTRATO Nº: 20180055 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONTRATADA(O): RESTAURANTE DOCE LAR EIRELI VALOR TOTAL: R\$ 31.895,50 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: 23 de Fevereiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 DATA DA ASSINATURA: 23 de Fevereiro de 2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-014/PMNI
OBJETO: Aquisição de material esportivo para suprir as necessidades da secretaria municipal de esporte e lazer e demais unidades administrativas do município de Nova IPIXUNA.

CONTRATO Nº: 20180055 CONTRATADA(O): VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA 03412910210 VALOR TOTAL: R\$ 216.288,00 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e oito reais);

CONTRATO Nº: 20180056 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA(O): VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA 03412910210 VALOR TOTAL: R\$ 383.190,00 (trezentos e oitenta e três mil, cento e noventa reais);

CONTRATO Nº: 20180057 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CONTRATADA(O): VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA 03412910210 VALOR TOTAL: R\$ 17.716,20 (dezesseite mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos).

VIGÊNCIA: 23 de Fevereiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018 DATA DA ASSINATURA: 23 de Fevereiro de 2018

Nova IPIXUNA - PA, 08 de Março de 2018

JALES DA CRUZ TORRES JUNIOR

Pregoeiro

Protocolo: 288566

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

Extrato do 2º Termo Aditivo de Acréscimo na Quantidade aos Contratos: Nº 172/2017 - F. CARDOSO & CIA LTDA, Valor R\$ 76.280,00 (setenta e seis mil, duzentos e oitenta reais); Nº 173/2017 - A. N. GARCIA DA SILVA - ME, Valor R\$ 433.610,00 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e dez reais); PREGÃO Nº PP-010-FMS/2017, conforme os termos do Art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Objeto: aquisição de material farmacológico, hospitalar, odontológico, materiais permanentes e outros materiais de consumo, destinados a atender as repartições atreladas a Secretaria Municipal de Saúde de acordo com Emendas Parlamentares, bem como solicitações da SMS, conforme especificados e quantificados no Termo de Referência. Data assinatura: 12/02/2018. Vigência: de 01/03/2018 a 30/04/2018.

Tatiane Coelho Mazzoni

Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Protocolo: 288570

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PP-001-FMS/2018

No dia 28/02/2018 foi adjudicado e no dia 02/03/2018 foi homologado o Pregão Presencial nº PP-001-FMS/2018. Objeto: Contratação de empresa especializada, objetivando a prestação de serviços de fretamento de aeronaves, tipo Monomotor para transporte aero médico - UTI em aeronaves homologadas, devidamente equipadas com fornecimento de materiais, mão de obra e transporte terrestre equipados para o traslado do paciente do aeroporto de Santarém ou Belém até o local de destino. As coberturas dos referidos transportes terão como destinos o município de Santarém e Belém, capital do Estado